



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231629-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA., são agravados JN AUTO POSTO TANABI LTDA e POSTO JN TREVO TANABI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21586

Agravo de Instrumento nº 2231629-37.2024.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda-sicoob Unicentro Brasileira.

Agravados: Jn Auto Posto Tanabi Ltda e Posto Jn Trevo Tanabi Ltda.

Interessados: Eco Posto WF Combustível e Restaurante Ltda. e Taddei e Ventura Sociedade de Advogados (Administrador Judicial)

Comarca: Tanabi

Juiz (a): Rafael Salomão Spinelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito de cooperativa de crédito, determinando a retificação do Quadro Geral de Credores para incluir o crédito na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 520.019,87.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o crédito oriundo de atos cooperativos de uma cooperativa de crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

As cooperativas de crédito, embora sejam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional, pois não visam lucro e operam em benefício dos associados.

O artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, exclui dos efeitos da recuperação judicial os atos cooperativos praticados entre cooperativas e seus associados.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que julgou parcialmente procedente impugnação de crédito de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda – Sicoob Unicentro BR, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial de JN Auto Posto Tanabi Ltda. e outra, para determinar a retificação do “*Quadro Geral de Credores para que conste o crédito titularizado pela*

COOPERATIVA LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA - SICOOB UNICENTROBRASILEIRO pelo valor de R\$ 520.019,87 na Classe III – Quirografário".

Recorreu a impugnante a sustentar, em síntese, que, na condição de cooperativa de crédito, ela não se submete aos efeitos da recuperação judicial, ainda que se trate de instituição financeira; que, em conformidade com a jurisprudência atual sobre o assunto, “*o ato cooperativo, ainda que de cooperativa de crédito, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial*”; que os negócios celebrados entre as partes têm natureza de “*atos cooperativos*” e não de “*meras transações de mercado*”; que, portanto, o crédito deve ser excluído do quadro geral de credores, à vista da sua extraconcursalidade. Pugnou pelo provimento do recurso para “*reconhecer o crédito da Agravante como extraconcursal, com base nos arts. 6º, § 13 e 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, determinando a exclusão de seu crédito da Recuperação Judicial*”.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal (fls. 20/25).

Contraminuta (fls. 38/48)

Manifestação do administrador judicial pelo desprovimento do recurso (fls. 28/34), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 53/58).

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 36).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, Dr. Rafael Salomão Spinelli, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de impugnação à classificação de credores apresentada por **Cooperativa De Crédito Livre Admissão Centro Brasileira Ltda – SICOOB UNICENTRO BRASILEIRO** objetivando a exclusão dos créditos titularizados da recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/2005, conforme redação determinada pela Lei nº 14.112/2020.*

As recuperandas manifestaram-se a fls. 259/269 pela rejeição da impugnação, alegando, em síntese, que a relação existente entre as partes não se trata de ato cooperativo, mas de empréstimo bancário, razão pela qual o art. 6º, §13º, da Lei nº11.101/2005 não se aplica no presente caso.

A Administradora Judicial manifestou no sentido de que o crédito titularizado pela impugnante conste no Quadro Geral de Credores pelo valor de R\$520.019,87 na Classe III – Quirografário, anexando parecer contábil. Esclareceu que na relação de credores apresentada as fls. 43243/43244 dos autos principais, a impugnante encontra-se relacionado na Classe III – Quirografário pela importância de R\$ 300.000,00, contudo, a há necessidade de retificação do valor, totalizando o saldo concursal R\$520.019,87.

Manifestação do Ministério Público as fls. 561.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As cooperativas de crédito são consideradas instituições financeiras, consoante art. 1º, LC 130/2009. Ainda, referida lei autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º,

§ 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não observa os limites previstos na Lei nº 5.764/1971.

Outrossim, embora não possam pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n.11.101/2005), estão sujeitas à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974).

Ainda, as cooperativas de crédito sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, consoante Súmula 297 do STJ.

A Lei nº 5.764/1971, por sua vez, distingue a cooperativa de crédito das demais cooperativas, vez que aquela se sujeita às normas do Conselho Monetário Nacional (art.18, §§ 4º e 9º; art. 103) e à autorização e fiscalização são feitas pelo Banco Central (art.92, I).

Nessa conjuntura, conclui-se que o art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica ao crédito da cooperativa de crédito, portanto, está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ressalto que, como bem expôs a Administradora Judicial, não havendo referência específica às cooperativas de crédito no art. 6º, §13º, da Lei nº 11.101/2005 "não parece que a exclusão dos seus créditos da recuperação judicial, s.m.j., encontre-se em harmonia com os objetivos da recuperação judicial, visto que pode colocar em risco a continuidade da atividade econômica e dos empregos, além de gerar um desequilíbrio em relação aos demais credores, beneficiando um credor em detrimento dos demais que possuem os créditos submetidos à recuperação Judicial" (fls.550).

No sentido do que foi exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" -IMPUGNAÇÃO
DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE
CRÉDITO –Decisão agravada que considerou o crédito da
Cooperativa de Crédito SICREDI RIOPARANÁ como
extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento
- O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja
natureza e atividade não se confundem com as demais
cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se
sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código

Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHOMONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

Quanto ao valor do crédito, a impugnante manifestou-se as fls. 481/483 informando a necessidade de retificação do valor do crédito para o montante de R\$520.019,87, sendo R\$ 96.493,65 (cartão de crédito), R\$ 323.526,22 (CCB 1172979) e R\$100.000,00 (CCB 1176212), havendo concordância das recuperandas (fls. 536/537), valor validado pelo perito contábil (fls.553/558).

Ante o exposto, com fundamento no art. 15, inciso II da Lei nº11.101/05, acolho parcialmente a impugnação e determino a retificação do Quadro Geral de Credores para que conste o crédito titularizado pela COOPERATIVA LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA - SICOOB UNICENTRO BRASILEIRO pelo valor de R\$ 520.019,87 na Classe III – Quirografário.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se (fls. 563/565 dos autos

originários).

Alega agravante, em suma, que, em se tratando de crédito oriundo de “atos cooperativos”, ainda que de cooperativa de crédito, ele não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 13 e 49, § 3º da Lei nº 11.101/05.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo prospera.

O artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que:

Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

O artigo 79 da Lei nº 5.764/1971, por sua vez, estabelece que:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e

venda de produto ou mercadoria.

Da conjunção dessas normas, extrai-se que os contratos e obrigações oriundos de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, para a consecução dos objetivos sociais, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Sobre ato cooperativo, Marcelo Barbosa Sacramone ensina que:

O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art.79 da Lei n. 5.764/71).

Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. São Paulo: SarivaJur, 2023, p. 65/66)

Na hipótese, restou incontroverso que o crédito em discussão tem origem em atos cooperativos, consubstanciados em cédulas de crédito bancário nºs 1176212 e 117297 e cartão de crédito.

Restou incontroverso, também, que a agravante é cooperativa de crédito sem fins lucrativos, que tem por objeto social, *“além da prática de outros atos cooperativos e demais operações e serviços permitidos às cooperativas de crédito pela regulamentação aplicável: I. a prestação, por meio da mutualidade, de serviços financeiros a seus associados; II. o desenvolvimento de programas de: a) poupança e de uso adequado do crédito; b) educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal, no sentido de fomentar o cooperativismo de crédito, observando os valores e princípios cooperativistas”* (fls. 15 dos autos originários).

O fato de a agravante atuar na condição de cooperativa de crédito, com a prestação de serviços financeiros, não retira, todavia, o caráter cooperativo dos atos por ela praticados e, por consequência, não afasta a regra do artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/05.

As cooperativas de crédito, embora sejam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional, pois não visam lucro e operam em benefício dos associados.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do v. acórdão, da relatoria do eminente Des. Ricardo Negrão, proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 2177320-66.2024.8.26.0000, a saber:

Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, por desempenharem atividade de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei n. 4.595/64), não se confundem com outras

entidades do Sistema Financeiro Nacional, tais como os bancos, por diferirem em diversos aspectos, dentre os quais a participação dos associados na gestão, a ausência de finalidade lucrativa e a possibilidade de rateio de sobras e perdas.

Destarte, a relação jurídica estabelecida entre a sociedade cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado.

Neste sentido, encontra-se didática lição em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão no REsp 1141219/MG, em que é exposto o entendimento do C. STJ sobre a matéria (STJ; REsp 1141219/MG; Relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 03/04/2014; Data de Publicação: 12/05/2014):

[..] 5.4. A cooperativa de crédito não persegue o lucro, havendo rateio de sobras e perdas, conforme previsão no estatuto social, levando em conta a proporcionalidade da expressão econômica das operações dos associados, tendo por característica operarem com encargos e tarifas menores, caracterizando os juros uma das formas pela qual a entidade arrecada contribuições de seus associados e pela qual lhes propicia vantagem comparativa aos custos de mercado.

Nessa linha, vejamos:

Essas circunstâncias, todavia, não desnaturam as peculiaridades inerentes à qualidade intrínseca originária dos atos praticados entre a sociedade cooperativa

e os membros do seu quadro social, os chamados atos cooperativos. Ora, se dos contratos financeiros ou a utilização pelo associado, de toda sorte de serviços colocados à sua disposição pela entidade, decorre o pagamento de uma remuneração ao dinheiro tomado por empréstimo, ou a remuneração a título de tarifas pelos demais serviços de instituição financeira [...] essas remunerações não são outra coisa senão as contribuições que o associado deve pagar à sua cooperativa para custeio de suas despesas gerais, necessárias ao seu pleno funcionamento e garantia do cumprimento do seu objetivo social, sem obter lucro.

*É fácil, assim, vislumbrar que em decorrência dessa peculiaridade, **quando a cooperativa de crédito recebe juros e tarifas, estas remunerações são a forma circunstancial escolhida pela entidade para arrecadar as contribuições dos associados de que tratam o artigo 3º e o inciso IV do artigo 21, da Lei de Cooperativista, daí que o estatuto social deverá consignar a forma de devolução do excesso das contribuições suportadas pelos associados, as chamadas sobras, resultando, sem sombra de dúvidas, o retorno do quantum pago a maior em juros em tarifas à cooperativa de crédito, pelas operações ocorridas durante o exercício.***

[...] lembrando que quase sempre não é muito pacífica a sua recuperação, em procedimento de rateio, muito questionada por grande número de associados, que nem sempre pagam a sua

quota espontaneamente.

[...]

O princípio que deve nortear o entendimento dos cooperados é o de que a especulação financeira não é o objetivo da cooperativa de crédito, mas a assistência financeira que lhe propicie desenvolver suas atividades econômicas com maior grau de probabilidade de êxitos.

[...]

O bom senso, no caso, indica o não-sacrifício do associado, somado à preservação dos meios circulantes e solidez financeira da cooperativa de crédito, isto é, o financiamento de sua continuidade pelos próprios associados.

*Pelo exposto, a fixação de juros e tarifas nas cooperativas de crédito nem sempre deve pender para a terra, nem para o mar, devendo situar-se no termo em que o equilíbrio das finanças da entidade seja o maior bem a ser preservado, como forma de proteção ao próprio interesse do quadro social, a quem todas as consequências retornam sempre. **Mas não se pode perder de vista que o bom senso indica que os interesses imediatos do cooperado não podem ser olvidados na hora de fixação do custo da assistência financeira que a cooperativa lhe presta.***

É elementar que a cooperativa de crédito deve contribuir com o associado para obtenção de vantagens na concorrência de mercado, isto é, os custos favorecidos das atividades do associado devem dar-lhe facilidades para oferta de seus serviços ou produtos, pois foi para este objetivo que as pessoas se uniram em

cooperação, para fins econômicos, de proveito de todos.

[...]

Por tudo o que sustentamos, vê-se que a lei destaca a essencialidade das regras de rateio de perdas ou prejuízos por via da sua consignação no estatuto social, quaisquer que sejam as suas origens.

[...]

Lembremos que todas as atividades da cooperativa em prol do seu quadro social contêm inegavelmente expressão econômica. As sobras e perdas devem ser distribuídas sempre levando em conta a proporcionalidade da expressão econômica das operações dos associados, vale dizer, de todos os serviços com repercussão econômica prestados pela cooperativa de crédito.

[...]

Assim, diversamente do que ocorre nas sociedades mercantis, que distribuem resultados na proporção do capital integralizado pelos sócios, nas cooperativas a distribuição dos resultados leva em consideração as operações e serviços com expressão econômica ao parametrar a proporcionalidade para repartição de sobras, perdas ou prejuízos.

[...]

O baixo custo operacional, por outro lado, permite repassar ao associado mutuário as vantagens de ser o dono da instituição financeira, porque a cooperativa de crédito não tem fins lucrativos.

[...]

Essa peculiaridade permite a prática de

juros e tarifas mais favoráveis ao associado mutuário. No caso de haver "superavit" de balanço no final do exercício, constitui as denominadas sobras, que devem ser devolvidas ao quadro social, na proporção das operações contratadas com a sua cooperativa de crédito. (CAMPOS, Armando. Plexo normativo das cooperativas de crédito. Brasília: OAB Editora, 2003, p. 126-145) [...]

No mesmo sentido, é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 6º, § 13, DA LEI 11.101/05. ART. 79, DA LEI 5.764/71. 1. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05). 2. De acordo com o art. 79 da Lei nº 5.764/71, denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (caput), sendo que, o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (parágrafo único). 3. Hipótese em que a cooperativa agravante tem como

objeto social "[...] o estímulo à formação de poupança e a administração dos recursos pertinentes à concessão de empréstimos aos seus associados" e a "educação, formação e informação para o seu quadro social, visando a fomentar a expansão do cooperativismo de crédito, atendendo, entre outros, aos princípios da mutualidade e do desenvolvimento regional sustentável". 4. A cédula de crédito bancário, por consistir em mero instrumento de cobrança, não tem o condão de, por si só, descaracterizar o ato cooperativo. 5. As cooperativas de crédito não visam lucro, sendo a cobrança de juros uma forma de manutenção das atividades da cooperativa, em maior número, aos associados. 6. Agravo de instrumento provido para reconhecer a extraconcursabilidade dos créditos da agravante. (AI 2303666-62.2024.8.26.0000; Rel. Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 29/11/2024)

Recuperação Judicial - Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente - Cooperativa de crédito – Inteligência dos arts. 79 e 80 da Lei 5.764/1971 e 2º, "caput" e §10 da Lei Complementar 130/2009 – A configuração jurídica da cooperativa de crédito se coaduna, também, com a prática dos chamados atos cooperados, mesmo porque a cobrança de juros remuneratórios ou tarifas de serviços serve para a manutenção do fornecimento dos serviços financeiros em maior quantidade, atingindo melhor o universo dos associados, maiores interessados no sucesso da cooperativa - Operação financeira realizada sem a desconfiguração de ato cooperado – Jurisprudência - Decisão reformada - Recurso provido. (AI 2241658-49.2024.8.26.0000; Rel. Des. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 26/09/2024)

CRÉDITO – Impugnação – Cédulas de crédito

bancário firmadas por cooperativa de crédito com a devedora recuperanda - Crédito que não se submete à recuperação judicial – Inteligência do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/05 - Específico objeto dos contratos que não afasta sua natureza de ato cooperativo - Precedentes - Agravo não provido, com observação. (AI 2169542-45.2024.8.26.0000; Rel. Des. Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, MANTENDO A COOPERATIVA, NO CONCURSO DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRATICADAS NO ÂMBITO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE CARACTERIZAM "ATOS COOPERATIVOS", NOS TERMOS DO ART. 79 DA LEI 5.764/71. DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES SOCIAIS NÃO OBSERVADO. CRÉDITO DA COOPERATIVA QUE NÃO SE SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 13, DA LEI N. 11.101/05. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA AGRAVANTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE, NO CASO CONCRETO, DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1076 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE E MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (AI 2116462-69.2024.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 21/08/2024).

Nesse contexto, então, reforma-se a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida para reconhecer-se a extraconcursabilidade do crédito da agravante, nos termos dos artigos 6º, § 13, da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator